



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074327-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Botucatu, em que é agravante LUIZ CARLOS MASSARI, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RENATO DELBIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 25.076

Agravo de Instrumento nº 2074327-08.2025.8.26.0000

Feito originário nº 0004590-02.2008.8.26.0079

Agravante: LUIZ CARLOS MASSARI

Agravado: BANCO DO BRASIL S.A.

Comarca: BOTUCATU

Juiz de 1º Grau: JOSÉ ANTONIO TEDESCHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça Gratuita – A declaração de hipossuficiência, prevista no art. 99, § 3.º, do Código de Processo Civil, veicula presunção relativa, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o Magistrado se convença de que não está demonstrada a carência do postulante – Insuficiência de recursos não comprovada – Inteligência do art. 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal c.c. art. 99, § 2.º, do Código de Processo Civil – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão copiada às fls. 165/166 que, em sede de ação de procedimento comum em fase de cumprimento de sentença, indeferiu a concessão de justiça gratuita ao agravante, e determinou o recolhimento das custas finais, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Requer o agravante Luiz Carlos Massari a reforma da r. decisão agravada.

Atribuído efeito suspensivo ao recurso (fls. 168/169), houve resposta (fls. 173/179).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O benefício da justiça gratuita deve ser concedido àqueles que não possam arcar com a taxa judiciária e despesas do processo, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, independentemente de estar assistido por advogado particular (art. 99, § 4.º, do Código de Processo Civil).

A Constituição Federal, art. 5.º, inciso LXXIV, preconiza que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos”, afigurando-se intuitivo que a mera declaração de hipossuficiência, prevista no art. 99, § 3.º, do Código de Processo Civil¹ veicula presunção relativa, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o Magistrado se convença de que não está devidamente comprovada a carência do postulante (STJ – 2.ª Turma – AgRg no AI n.º 915.919 – Rel. Min. CARLOS MATHIAS – j. 11.03.08).

Nesse sentido converge o art. 99, § 2.º, do Código de Processo Civil, segundo o qual “o juiz somente poderá **indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade**, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

¹ Art. 99. “Omissis”. § 3.º *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os documentos de fls. 59/74 demonstram que o agravante recebe rendimentos bem acima de três salários-mínimos, critério utilizado pela Defensoria Pública para proceder à triagem dos que realmente fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita.

Assim, não estando comprovada a alegada hipossuficiência financeira, a manutenção da r. decisão agravada é medida que se impõe.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido analisada.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

RENATO DELBIANCO
Relator